



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

2ª CÂMARA 346/07

SESSÃO DE: 11/05/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3408/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200507202

RECORRENTE: CEARENSE TAPES LTDA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR ORIGINÁRIO: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

RELATOR DESIGNADO: CONS. JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE CONTROLE DE ECF. Ação fiscal que denuncia a falta de apresentação das Leituras da Memória Fiscal no período de dezembro de 2002 a julho de 2004. Comprovado o ilícito tributário consignado na inicial. Violação ao artigo 402, § 1º do Decreto 24.569/97. Redução do crédito tributário cobrado na inicial em virtude de aplicação da penalidade prevista no artigo 123, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, na sua redação originária, para o período de 2002 a 2003. Em relação ao período de 2004 cabe a aplicação da penalidade inserta no art. 123, inciso VII, alínea a, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Confirmada, por voto de desempate da presidência, a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso voluntário improvido.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Deixar de entregar ao Fisco ou emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros. A empresa não apresenta a Leitura da Memória Fiscal ao final de cada período de apuração do ECF modelo Daruma Automação, série 26294, Caixa 2, autorizado em 28.11.2002. 20 meses faltantes. Multa de 200 Ufirces p/documento.

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os artigos 399, parágrafo único e 402, § 1º do Dec. nº 24.569/97, com a penalidade prevista no artigo 123, inciso VII, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares, a autoridade fiscal ao ratificar o teor da peça basilar esclarece que o contribuinte não apresentou as Leituras da Memória Fiscal do período de 01/12/2002 a 31/07/2004 relativas ao seu equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), as quais foram solicitadas no Termo de Intimação nº 2005.06952.

Constam às fls 05 a 42 dos autos, a Ordem de Serviço nºs 2005.05663, o Termo de Notificação nº 2005.06952, Demonstrativo do Levantamento Realizado, Consulta ao Equipamento ECF, Informação Fiscal, cópias do livro Registro de Saídas de livro RUDFTO e recibo de Devolução de Documentos Fiscais.

O feito correu à revelia.

A ilustre julgadora singular decidiu pela parcial procedência da autuação, ante ao reparo efetuado no montante cobrado na inicial.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre alegando que não estava sujeita à penalidade aplicada pela fiscalização, nem pela autoridade julgadora, já que a definição de leitura memória fiscal como documento de controle se deu após a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária exigida no presente auto de infração, com a publicação do Dec. nº 27.487/2004, em 30 de junho de 2004.

Por fim, requer a improcedência do auto de infração.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 372/2006, opinando pela parcial procedência da autuação com fundamento diverso da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

O curso do processo foi convertido em diligência, visando obter informações sobre o Processo nº 7689/2003 e se os documentos fiscais entregues pelo contribuinte estão de posse do síndico da massa falida.

Em atendimento ao pedido de diligência foi anexada ao Ofício nº 00190/2007 uma relação de documentos entregues pelo contribuinte, dentre os quais não figuram as Leituras da Memória Fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Consta na peça inicial que a empresa não emitiu Leitura da Memória Fiscal de seu ECF no período de dezembro de 2002 a julho de 2004, a qual estava obrigada por força da lei.

A ilustre julgadora singular decidiu pela parcial procedência da autuação.

A Recorrente alegou que não estava sujeita à penalidade aplicada pela fiscalização, nem pela autoridade julgadora, já que a definição de leitura memória fiscal como documento de controle se deu após a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária exigida no presente auto de infração, com a publicação do Dec. nº 27.487/2004, em 30 de junho de 2004.

Da análise das peças que compõem o presente processo verificou-se a necessidade de conversão do curso do processo administrativo em diligência, visando obter informações sobre o Processo nº 7689/2003 e se os documentos fiscais objeto da autuação foram entregues pelo contribuinte ao juízo de falência, bem como se estão de posse do síndico.

Em atendimento ao pedido de diligência consta anexada ao Ofício nº 00190/2007, relação de documentos entregues pelo contribuinte, dentre os quais não figuram as Leituras da Memória Fiscal.

Diante do acima exposto, fica claro que o contribuinte não apresentou ao Fisco as Leituras da Memória Fiscal no período assinalado pela autoridade fiscal, por conseguinte, descumpriu o disposto no art. 402, § 1º do Dec. nº 24.569/97, vejamos:

“Art. 402 A Leitura da Memória Fiscal deve conter, no mínimo, as seguintes indicações:

§ 1º. A Leitura da Memória Fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações neste efetuadas, e mantida à disposição do Fisco, anexada ao Mapa Resumo ECF do dia respectivo”.

A recorrente aduziu, que não estava sujeita à penalidade aplicada pela fiscalização, nem pela autoridade julgadora, já que a definição de leitura memória fiscal como documento de controle se deu após a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária exigida no presente auto de infração, com a publicação do Dec. nº 27.487/2004, em 30 de junho de 2004.

Não pode prosperar o argumento acima, eis que antes mesmo da vigência do § 11, do art. 123, da Lei nº 13.418/03, as Leituras da Memória Fiscal já eram tratadas como documentos de controle dos ECF, tendo em vista que não fazia parte do rol de documentos fiscais contidos no art. 127, do Dec. nº 24.569/97.

Portanto, não merece reparo a decisão singular que reduziu o crédito tributário cobrado na inicial, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, inciso VII, alínea “a” da Lei 12.670/96, na sua redação originária para o período de dezembro de 2002 a dezembro de 2003, que estabelece uma multa de 160 UFIRCEs por cada Leitura de Memória Fiscal não emitida. Em relação ao período de janeiro a julho de 2004, aplica-

se a sanção prevista no art. 123, VII, alínea a, da Lei nº 12.670/96, com a alteração dada pela Lei nº 13.418/03, que estabelece uma multa de 200 UFIRCEs para cada Leitura da Memória Fiscal, que deixou de ser emitida. Nesse sentido foi o voto de desempate da Presidência, que já se manifestara da mesma forma em outros julgados de igual teor.

Os Conselheiros Marcelo Reis Andrade Santos Filho (relator originário), Regina Helena Taim Sousa de Holanda, Vanessa Albuquerque Valente e Ildebrando Holanda Junior se pronunciaram pela parcial procedência da autuação, por exclusão da aplicação de multa referente ao exercício de 2003, por entenderem inaplicável a sanção em decorrência de que a Lei nº 13.418/2003, que acresceu o § 11 do art. 123 da Lei nº 12.670/96, ser vigente somente a partir de 2004.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª Instância, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA = 3.480 UFIRCES

DECISÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CEARENSE TAPES LTDA, E recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da Presidência, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal, conforme decisório manifestado pelo julgador singular, ficando designado para lavrar a respectiva resolução o Conselheiro José Maria Vieira Mota, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. Vencidos os votos os Conselheiros Marcelo Reis de Andrade Santos Filho (relator originária), Regina Helena Tahim Sousa de Holanda, Vanessa Albuquerque Valente e Ildebrando Holanda Junior, que se manifestaram pela parcial procedência, no entanto, por fundamentações diversas das apontadas no julgamento singular e parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta PGE, pela aplicação do disposto no art. 123, VIII, d, da Lei nº 12.670/96 para o período de 12/2002 a 12/2003 e, art. 123, VI, a, para o período de janeiro a julho de 2004.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de julho de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE




José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Aldebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO